



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.902276/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.266 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de IRRF, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.266 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.902276/2017-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 108-000.692 – DRJ08, sessão de 24 de abril de 2023, que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 831 que homologou PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19776.53772.190313.1.3.05-9621; 31511.34095.150413.1.3.05-0034; 39884.96997.170513.1.3.05-3280; 00469.44295.120713.1.3.05-9404; 41884.03377.130813.1.3.05-5507; 34477.00207.120913.1.3.05-0050; 30073.54551.151013.1.3.05-6770; 19751.59834.111113.1.3.05-1550; 21037.37999.171213.1.3.05-8096 e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no(s) PER/DCOMP: 28913.80886.130114.1.3.05-8240.

O PER/DCOMP em tela foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento com detalhamento às fls. 914/939:

Resultado da análise por mês de retenção

Mês	Total informado (R\$)	Total confirmado (R\$)	Total não confirmado (R\$)
JAN	36.404,74	22.687,21	13.717,53
FEV	24.172,59	15.862,70	8.309,89
MAR	22.497,53	17.581,95	4.915,58
ABR	30.978,37	19.724,47	11.253,90
MAI	17.053,27	9.742,09	7.311,18
JUN	40.175,06	21.128,85	19.046,21
JUL	32.709,73	19.102,25	13.607,48
AGO	32.439,85	21.977,47	10.462,38
SET	38.860,28	23.672,17	15.188,11
OUT	30.394,11	21.764,17	8.629,94
NOV	25.247,09	12.206,33	13.040,76
DEZ	39.976,07	22.539,33	17.436,74
Total (R\$)	370.908,69	227.988,99	142.919,70

Crédito disponível por PER/DCOMP

Nº PER/DCOMP	Data da utilização	Créditos confirmados (R\$)	Saldo disponível antes da utilização (R\$)	Valor utilizado (R\$)	Saldo disponível após a utilização (R\$)
23515.39412.150213.1.3.05-4324	15/02/2013	38.549,91	38.549,91	36.404,74	2.145,17
19776.53772.190313.1.3.05-9621	19/03/2013	17.581,95	19.727,12	19.727,12	0,00
31511.34095.150413.1.3.05-0034	15/04/2013	19.724,47	19.724,47	19.724,47	0,00
39884.96997.170513.1.3.05-3280	17/05/2013	9.742,09	9.742,09	9.742,09	0,00
27581.32192.140613.1.3.05-2011	14/06/2013	21.128,85	21.128,85	17.053,27	4.075,58
00469.44295.120713.1.3.05-9404	12/07/2013	19.102,25	23.177,83	23.177,83	0,00
41884.03377.130813.1.3.05-5507	13/08/2013	21.977,47	21.977,47	21.977,47	0,00
34477.00207.120913.1.3.05-0050	12/09/2013	23.672,17	23.672,17	23.672,17	0,00
30073.54551.151013.1.3.05-6770	15/10/2013	21.764,17	21.764,17	21.764,17	0,00
19751.59834.111113.1.3.05-1550	11/11/2013	12.206,33	12.206,33	12.206,33	0,00
15279.76588.161213.1.3.05-7887	16/12/2013	22.539,33	22.539,33	20.951,13	1.588,20
21037.37999.171213.1.3.05-8096	17/12/2013		1.588,20	1.588,20	0,00
Total (R\$)		227.988,99		227.988,99	


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF ARAÇATUBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 127651365

DATA DE EMISSÃO: 02/11/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
51.093.193/0001-03	UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23515.39412.150213.1.3.05-4324	2013	IRRF Cooperativas de Trabalho	10820-902.276/2017-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência de retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB).

A partir das informações prestadas pelo contribuinte chegou-se à seguinte análise do direito creditório:

MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 22.687,21	FEV	R\$ 15.862,70	MAR	R\$ 17.581,95	ABR	R\$ 19.724,47	MAI	R\$ 9.742,09
JUL	R\$ 19.102,25	AGO	R\$ 21.977,47	SET	R\$ 23.672,17	OUT	R\$ 21.764,17	NOV	R\$ 12.206,33
DEZ	R\$ 22.539,33								

Valor total do crédito reconhecido: R\$ 227.988,99

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19776.53772.190313.1.3.05-9621 31511.34095.150413.1.3.05-0034 39884.96997.170513.1.3.05-3280 00469.44295.120713.1.3.05-9404 41884.03377.130813.1.3.05-5507 34477.00207.120913.1.3.05-0050 30073.54551.151013.1.3.05-6770 19751.59834.111113.1.3.05-1550 21037.37999.171213.1.3.05-8096

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCOMP: 28913.80886.130114.1.3.05-8240

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
142.919,70	28.583,90	67.853,58

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 21/11/2017 (fls. 832), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 19/23) em 21/12/2017 (conforme fls. 17), expondo em síntese:

As empresas contratantes, tomadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento deste imposto retido na fonte pela Unimed de Araçatuba, a Receita Federal do Brasil através de DARF no código 3280.

Ao realizar o recolhimento do imposto sob código 0588 realiza a compensação do valor do imposto retido na fonte pelas empresas contratantes tomadoras de serviços através de PERD-COMPS..

Esta compensação está devidamente informada nas DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). incluído o preenchimento da ficha Outras Compensações com o número do Perd-comp enviado e valor compensado.

Para a comprovação de que a Unimed de Araçatuba tem crédito suficiente para as compensações realizadas estão em anexo as Faturas com os respectivos comprovantes de pagamento bancário onde está demonstrado que as empresas contratantes tomadoras de serviços pagaram o valor da fatura deduzido do imposto de renda e que deveriam ter recolhido a importância a Receita Federal do Brasil através de DARF no código 3208.

Está em anexo Planilha elaborada (Relatório do ano de 2013 dos valores retidos por empresa mês a mês) constando o nr. CNPJ, Razão social, os meses e os valores em que ocorreu a retenção do imposto de renda retido na fonte mês a mês e o total por empresa contratante/tomadoras de serviços que totaliza R\$ 371.723,41 (Trezentos Setenta Um Mil Setecentos vinte três Reais e quarenta um Centavos) no ano de 2013.

Ao analisarmos o relatório da Relação de Rendimentos e imposto sobre a renda retido na fonte pagadora do ano de 2013. observamos que existe divergência de valores informados pelas empresas contratantes/tomadoras de serviços e recolhimentos no código 1708 que é código incorreto.

É fato constatando a existência de recolhimentos com códigos incorretos ou o não recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, pelas empresas contratantes e tomadoras de serviços sendo indiscutível que a não homologação destas compensações

decorreu exclusivamente destes fatos e que merece ser anulada a decisão que não homologou ou homologou parcialmente as compensações em exame.

À vista de todo exposto, da documentação apresentada e anexada, demonstrada a insubsistência e improcedência dos indeferimentos de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para liquidação dos débitos constantes nos referidos PER/DCOMPS, explicado e juntado documentos para comprovação dos fatos.

É o relatório.”

Em sessão de 24 de abril de 2023, a DRJ08, julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 1044/1050, alegando insubsistência da decisão de primeira instância.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF) e Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.*

O acórdão recorrido foi cientificado em 23/10/2023 (fl. 1036), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 1044/1050), em 22/11/2023 (fl. 1040), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito ao não reconhecimento integral do direito ao crédito de IRRF - Cooperativas de Trabalho, do ano-calendário de 2013, e consequente não homologação das compensações relacionadas.

Além dos valores já confirmados pelo despacho decisório (R\$227.988,99 de R\$370.908,69), por meio de consulta ao sistema DIRF, foram adicionalmente confirmadas na decisão recorrida retenções na fonte com o código de receita 3280 no montante de R\$23.059,74.

Na sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou possuir um crédito de IRRF Cooperativas de Trabalho ainda a ser compensado, no valor de R\$142.919,70, referente à somatória apresentada em DCOMP, sendo constatado na decisão recorrida ser composto por: R\$802,22 glosados em razão da DIRF informar retenções sob o código de receita a 1708, ao invés da 3280; e o restante por valores glosados em razão de não ter sido apresentada DIRF em favor da interessada.

Quanto às retenções efetuadas sob o **código de receita 1708** (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), entendeu a decisão recorrida que, embora a recorrente alegue que as empresas tomadoras de serviços tenham se equivocado quanto ao código de recolhimento (1708 ao invés de 3280), não tem nos autos comprovação de tal equívoco e estas não podem ser objeto da compensação de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541/92, c/c o art.64 da Lei nº 8.981/95, a qual se restringe ao IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que no caso são realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho), constatado que o valor constante em DIRF relativo ao código 1708 (R\$802,22) é bastante inexpressivo para justificar a diferença apontada.

Quanto à comprovação do direito creditório informado nos PER/DCOMP, correspondente aos valores glosados em razão de não ter sido apresentada DIRF em favor da interessada, a decisão recorrida justificou a manutenção do não reconhecimento do crédito, por ter verificado que a manifestante não apresentou os **informes de rendimentos**, nos termos do artigo 55, da Lei nº 7.450/85, nem apresentou **comprovação de retenção de maneira discriminada e segregada os valores pertinentes aos serviços prestados pelos seus cooperados**, juntando tão somente cópias de: faturas; comprovantes de pagamento bancário, relatórios com valores de retenção, relação de rendimentos e razões contábeis da conta 453.7 – IR s/Faturas emitidas.

Exemplifica a decisão recorrida com as faturas n.º 00075364 e n.º 00776532 (fls. 426 e 600), que tratam de pagamentos relativos à planos de saúde, contendo serviços médicos e hospitalares, deixando de discriminar os valores pagos ao cooperado e que aí sim teria o permissivo de ser compensado nos moldes da Lei nº 8.541/92, art. 45, e Lei nº 8.981/95, art. 64, retidos na forma do art. 652, do Decreto nº 3.000/99, conforme Parecer Normativo CST nº 38/80.

A recorrente inicia seus argumentos insistindo que existe divergência de valores informados pelas empresas tomadoras de serviços e recolhimentos no código incorreto 1708, ainda que a decisão recorrida tenha se manifestado no sentido da existência da informação em DIRF de retenções sob o código de receita a 1708 de apenas R\$802,22.

Especula a recorrente que, certamente, o Sistema da RFB não considerou estes recolhimentos no código 1708, onde houve erro no preenchimento por parte das empresas, apontando os saldos mensais do seu Razão Contábil da conta 453.7 – IR S/FATURAS EMITIDAS como prova das suas alegações.

Por fim, requer, diante da necessidade de levantamento de provas e documentos vastos, múltiplos e de mais de uma década, prazo para juntada de documentação complementar, detalhando ainda mais os valores creditados e utilizados pela Unimed Araçatuba.

Conclui, à vista de todo exposto, da documentação apresentada e anexada, demonstrada a insubsistência e improcedência da Multa aplicada, requer recurso seja admitido e provido, afastando-se juros multas cobrados.

Inicialmente, cabe esclarecer que, adicionalmente à manifestação de inconformidade, foram apresentados, apenas, extratos de processos e de PER/DCOMP; e impresso denominado ‘compilação do ano de 2013’.

Além de não apresentar provas complementares ou melhor detalhar e esclarecer as já apresentadas, a recorrente também não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância, abrindo permissivo para aplicação do disposto no §12, do art. 114, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF), atendendo a fundamentação da presente decisão mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, a qual adoto, entendendo que deva ser confirmada, passando a transcrever excerto do núcleo decisório:

“A manifestante pleiteia crédito relativo ao imposto de renda retido das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, conforme previsto no art. 652 do Decreto nº 3.000/99 abaixo transcrito:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

O pedido foi negado, segundo informa a contribuinte devido ao fato de que parte do IRRF pleiteado foi informado pelas fontes pagadoras sob o código de receita 1708 (importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional).

O IRRF citado no artigo 652 do Decreto nº 3.000/99 deve ser retido sob o código de receita 3280, relativo a “importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”, conforme consta do Manual do Imposto Retido na Fonte (Mafon) de 2006, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet.

Convém deixar claro que somente as retenções sofridas na fonte via código de receita 3280 são passíveis de compensação com o IRF que a cooperativa reter de seus associados por ocasião do pagamento dos serviços prestados por pessoas físicas.

Portanto, eventuais retenções na fonte sofridas pelas cooperativas de trabalho médico sob outros códigos de receita, ainda que o 1708 (IRF sobre remuneração por serviços prestados por PJ a PJ) não são passíveis de compensação nos moldes do art. 64 da Lei nº

8.981, de 20 de janeiro de 1995, por se tratar, presumidamente, de imposto retido sobre rendimentos de outra natureza que não aquela prevista no caput do art. 652 do RIR/1999. Neste caso, o IRRF retido sob o código de receita 1708 é passível de compensação com o IRPJ apurado, uma vez que as receitas devem compor a base de cálculo do tributo.

O item 3 do Parecer Normativo CST nº 38, de 30/10/1980, trata especificamente das sociedades cooperativas de médicos, sendo pertinente a transcrição dos seus subitens 3.1 e 3.2 a seguir:

3.1 – Atos Cooperativos. As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrangidas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e o recebimento dos honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e a cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, 1) e, supletivamente, mediante rateio, entre as associadas, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

Do exposto, verifica-se que o subitem 3.1 trata dos atos cooperativos, os quais não sofrem a incidência tributária. Já o subitem 3.2 do referido Parecer versa sobre atos não cooperados, sobre os quais incide tributação, a saber:

3.2 Atos Não-Cooperativos. Diversos dos Legalmente Permitidos. Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

A interessada alega que não pode ter seu direito negado em virtude de erro de informação do código de retenção pela fonte pagadora, e apresenta vasta documentação, com a finalidade de comprovar que se trata de mero erro de informação.

Pois bem, o que a interessada junta são cópias de: faturas; comprovantes de pagamento bancário, relatórios com valores de retenção, relação de rendimentos e razões contábeis da conta 453.7 – IR s/Faturas emitidas dos meses relacionados às PER/DCOMPS.

Embora a recorrente alegue que as empresas tomadoras de serviços tenham se equivocado quanto ao código de recolhimento (1708 ao invés de 3280), não temos comprovação de tal equívoco, sendo que a contribuinte poderia ter solicitado a retificação por parte das tomadoras. Muito embora constatamos que o valor constante em DIRF relativo ao código 1708 é bastante inexpressivo para justificar a diferença apontada, senão vejamos:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Emissão: 20/04/2023 - 15:38
Ano-calendário: 2013

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 51.893.193/0001-03

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Total: 56 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido
1708	6.864.268,89	880,52
3280	27.526.446,79	251.946,79
5426	27.222,89	6.124,01
6271	37.184,84	6.476,34
6704	25.461,24	3.917,81
6961	9.105.378,81	163.232,38
6979	9.105.378,81	22.384,84
6987	381,69	0,00
6190	2.446.242,39	231.376,42
6805	884.762,70	60.571,39
Total	62.683.419,77	664.305,94

A empresa em tela não juntou aos autos os comprovantes de retenção conforme preceitua a legislação para que pudesse compensar os valores por ela declarados nas PER/DCOMP'S em questão, nem apresentou comprovação de retenção de maneira discriminada e segregada os valores pertinentes aos serviços prestados pelos seus cooperados.”

Quanto ao requerimento de prazo para juntada de documentação complementar, tem-se que a prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que o recorrente não trouxe comprovação documental inequívoca, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida